



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

2

O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala

Structural Litigation at the Interamerican System.
Notes from the Cuscul Pivaral and other v. Guatemala case

Cesar Henrique Kluge

Attending a Master of Law at the Catholic University of Brasília.
Federal Labour Prosecutor.

Edilson Vitorelli

Professor at Presbyterian Mackenzie University, Brazil.
Federal Prosecutor.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a receptividade do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em sua esfera jurisdicional, ao processo estrutural. Inicialmente, serão feitas breves considerações sobre o Sistema Interamericano e o respectivo processo contencioso de análise de violações de direitos humanos, destacando-se as diferentes etapas percorridas perante a Comissão e Corte

Interamericana. Logo em seguida, realizar-se-á uma apresentação da tramitação do Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala, que culminou com a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na sequência, após o exame da origem, conceito e características do processo estrutural, buscar-se-á demonstrar a semelhança do processo estrutural com o processo interamericano analisado, podendo a sentença condenatória proferida em face do Estado da Guatemala ser considerada uma decisão estrutural. A metodologia utilizada foi o estudo do caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala, cuja escolha ocorreu por se tratar da primeira oportunidade em que o Tribunal Interamericano se pronunciou sobre a violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, com fundamento no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Processo Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Processo Interamericano. Processo Estrutural.

Abstract: This paper aims to analyze the possibilities of conducting structural litigation at the Interamerican System of Human Rights Protection. Initially, brief considerations will be made about the Inter-American System and the respective litigation process for the analysis of human rights violations, highlighting the different steps taken before the Inter-American Commission and Court. Soon after, there will be a presentation of the proceedings of the Cuscul Pivaral and other vs. Guatemala case, which culminated in the condemnatory sentence of the Inter-American Court of Human Rights. Subsequently, after examining the origin, concept and characteristics of the structural process, an attempt will be made to demonstrate the similarity of the structural process to the inter-American process under analysis, and the sentence given to the State of Guatemala may be considered a structural decision. The methodology used was the study of the Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala, whose choice occurred because it was the first opportunity on which the Inter-American Court ruled on the violation of the principle of prohibition against social retrogression, based on art. 26 of the American Convention on Human Rights.

Keywords: Interamerican Human Rights Protection; Structural Litigation; Interamerican Litigation.

Sumário: 1. Introdução; 2. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: um panorama; 3. O processo interamericano; 3.1. O processo perante a Comissão Interamericana; 3.2. O processo perante a Corte Interamericana; 4. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala; 5. Processo estrutural; 5.1. Origem; 5.2. Conceito; 5.3. Características; 6. O caso Cuscul Pivaral e o processo estrutural: a teoria na prática. 7. Conclusão; 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Em virtude da complexidade dos conflitos e da necessidade de concretização de valores relevantes para a sociedade, surgiu uma categoria de processo coletivo voltada para o enfrentamento de graves problemas sociais, oriundos do mau funcionamento de estruturas, usualmente públicas, que impactam significativamente na vida e sobre os direitos dos cidadãos. Trata-se do denominado processo estrutural, que pretende, de modo progressivo, reorganizar o funcionamento de uma instituição e, com isso, eliminar a causa do litígio¹.

O presente artigo tem como finalidade analisar a receptividade do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em sua esfera jurisdicional, ao processo estrutural. Buscar-se-á demonstrar que as características de referida modalidade processual, extraídas do conceito apresentado pela doutrina, podem estar presentes no processo interamericano e na decisão proferida pela Corte Interamericana.

Para alcançar esse objetivo, inicialmente, serão realizadas considerações sobre o Sistema Interamericano, notadamente sobre o processo interamericano, tanto na etapa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como na etapa perante a Corte Interamericana. Verificar-se-á que o processo interamericano, assim como o processo coletivo nacional, é formado por um microsistema normativo.

Na sequência, será analisado o caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala, destacando-se aspectos relativos à sua tramitação, bem como algumas questões jurídicas abordadas no julgado, com o registro das reparações fixadas. Trata-se de um caso que envolve a violação de direitos humanos de pessoas diagnosticadas com o vírus HIV, sendo a primeira oportunidade que a Corte Interamericana reconheceu a violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, consagrado no art. 26 da Convenção Americana.

No tópico seguinte, abordar-se-á o processo estrutural, iniciando por considerações a respeito de sua origem no sistema norte-americano, passando pela apresentação do seu conceito por alguns estudiosos do direito, extraíndo-se, por fim, características para comparação com o processo interamericano.

Nossa pretensão é contribuir para a reflexão sobre um tema tão relevante em nível interno, buscando, cada vez mais, à luz das normas internacionais, demonstrar a necessidade de diálogo e interação entre as instâncias interna e internacional.

1. Nesse sentido, amplamente: VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2020.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM PANORAMA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, compreendido como ramo do Direito Internacional que visa promover e proteger a dignidade humana em todo o mundo, sem qualquer distinção, tem sua origem atrelada à percepção de que a proteção do ser humano, seja contra o arbítrio estatal, seja para afirmação de sua dignidade, deveria ultrapassar o âmbito interno dos Estados e ser uma preocupação da comunidade internacional².

A consolidação dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos ocorreu após as atrocidades vivenciadas nos dois conflitos mundiais da primeira metade do século XX, especialmente a segunda grande guerra, momento a partir do qual a gramática dos direitos humanos entrou efetivamente na pauta da agenda internacional³.

Ao lado do Sistema Global ou Universal de proteção dos direitos humanos, coordenado pela Organização das Nações Unidas, cujos documentos básicos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966⁴, apareceram sistemas regionais de proteção, quais sejam: sistema europeu, sistema africano e sistema interamericano. Tais sistemas não são excludentes entre si, devendo funcionar de forma coordenada e complementar, cabendo ao titular do direito violado ou seu representante a escolha do melhor cenário para postular o que entende devido⁵.

2. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 53: “O Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontrem. Trata-se da “disciplina encarregada de estudar o conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, onde são estipulados o comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir dos governos”, tendo por objeto de estudo “o conjunto de normas previstas pelas declarações, tratados ou convenções sobre direitos humanos adotados pela Comunidade Internacional em nível universal ou regional, aquelas normas internacionais que consagram os direitos humanos, que criam e regulam os sistemas supranacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, assim como as que regulam os procedimentos possíveis de serem levados ante ditos organismos para o conhecimento e consideração das petições, denúncias e queixas pela violação dos direitos humanos”.

3. *Ibid.*, p. 53-56.

4. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, foram firmados com o objetivo de dar juridicidade à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada por meio de Resolução e não por Tratado Internacional.

5. Sempre é bom recordar que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos não são excludentes ou incompatíveis com os sistemas nacionais. A respeito disso, valiosas as lições de Antônio Augusto Cançado Trindade: “Al contrario de lo que muchos todavia suponen em tantos países, las jurisdicciones nacional e internacional no son concurrentes o conflictivas, pero sí complementarias, em constante interacción em la protección de los derechos de la persona humana. En el caso

Um dos princípios basilares dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos é o da subsidiariedade, segundo o qual a responsabilidade primária de promoção e tutela dos direitos humanos é dos próprios Estados partes, sendo que, apenas na ausência ou atuação inadequada, poderá o sistema internacional atuar para a devida tutela⁶.

Em relação ao sistema interamericano, que é o objeto do nosso estudo, ao qual se submete a República Federativa do Brasil⁷, sua consolidação está atrelada a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948⁸. Sua estrutura normativa básica é composta pela Carta da OEA (1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida com Pacto de San José da Costa Rica (1969) e seu Protocolo Adicional sobre matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988).

Dentre os diversos diplomas legais, a Convenção Americana é o principal, não apenas pela abrangência geográfica e previsão de um catálogo de direitos, mas principalmente pela estruturação de um sistema de supervisão e controle dos direitos humanos a ser efetivada por dois órgãos expressamente previstos no referido tratado internacional: Comissão Interamericana e Corte Interamericana (art. 33 da Convenção).

Tribunal Constitucional, lá jurisdicción internacional efetivamente intervino en defensa de la nacional, contribuyendo decisivamente a la restauración del Estado de Derecho, además de salvaguardar los derechos de los victimados. En la historia de las relaciones entre las jurisdicciones nacional e internacional, es este un precedente que continuará certamente a ser estudiado por las generaciones presentes y futuras de jusinternacionalistas y constitucionalistas, tanto latino-americanos como de otras regiones del mundo". CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 45.

6. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento dos recursos internos no direito internacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 23.
7. O Brasil assinou, em 1969, a CADH, porém, apenas mais de 20 anos depois, o instrumento foi ratificado em 25 de setembro de 1992 (depósito da carta de adesão), promulgando-o por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Em 10 de dezembro de 1998, depositou a declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana, promulgando-a por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, com a seguinte ressalva constante no art. 2º do Decreto 678/92: Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os Arts. 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.
8. A OEA é um exemplo de organização regional, que foi precedida pela fundação, em 1890, da União Internacional das Repúblicas Americanas, sucedida, por sua vez, em 1910, pela União Panamericana (UPA). Quando firmada a Carta das Organização dos Estados Americanos em Bogotá, em 1948, adotou a atual denominação (OEA). Sediada em Washington, possui diversos objetivos, como o fortalecimento da democracia, promoção dos direitos humanos e cooperação entre os Estados americanos. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 295.

A Comissão Interamericana foi criada em 1959, por meio da Resolução VIII da Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, com o objetivo de ser um órgão de consulta para questões urgentes. Gradativamente, a Comissão foi ganhando espaço, alcançando, com o advento da Convenção Americana, em 1969, status convencional, com novas atribuições, agora, também, perante a recém-criada Corte Interamericana. Está sediada na capital dos Estados Unidos da América, Washington/DC, sendo composta por 7 membros (comissários) eleitos, a título pessoal, para um mandato de 04 anos, permitida uma reeleição (arts. 34 a 37 Convenção Americana).

Observa-se de seu histórico e das normas em vigor, que a Comissão tem uma natureza dúplice, isto é, funciona tanto como um órgão da OEA, atuando em várias áreas, que incluem atividades promocionais e consultivas, visando a proteção de direitos humanos (art. 18 do estatuto da Comissão), como age como um órgão da Convenção Americana, analisando petições, formulando consultas e litigando perante a Corte Interamericana⁹.

A Corte Interamericana, criada com a aprovação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, responsável pela resolução dos casos de violação de direitos humanos praticadas pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que tenham ratificado o Pacto de San Jose da Costa Rica. Trata-se de tribunal internacional de direitos humanos, que, frise-se, não integra os órgãos da OEA, mas sim a Convenção Americana¹⁰. Está sediada em San José da Costa Rica e é composta por 7 membros (juízes), nacionais dos Estados membros da OEA (art. 52 da Convenção), eleitos, a título pessoal, para um mandato de 06 anos, permitida uma reeleição (art. 54.1 Convenção).

A Corte Interamericana tem competência consultiva e judicial. Em relação à primeira, concretizada por meio da emissão de pareceres, sua finalidade é, em suma, realizar a interpretação da convenção ou de outros tratados concernentes à proteção de direitos humanos, bem como analisar a compatibilidade, a pedido de um Estado membro, entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais (art. 64 Convenção). A competência contenciosa, por sua vez, prevista no art. 62 da Convenção, limita-se a analisar casos de violação dos direitos humanos.

A submissão de um caso à Corte é uma faculdade atribuída à Comissão Interamericana (sistema de petições e casos) e aos Estados que aceitaram a jurisdição contenciosa (comunicações interestatais). Em consulta ao site da Corte IDH, no [link](#)

9. BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 408.

10. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

dos casos contenciosos, observa-se, entretanto, que até o momento (abril de 2020), todos os casos contenciosos foram apresentados pela Comissão¹¹.

Embora os indivíduos ainda não detenham legitimidade processual ativa, a partir de 2001, com uma alteração promovida no Regulamento da Corte, foi permitido aos indivíduos a participação no processo, por meio da apresentação de petições, argumentos e provas, mesmo não sendo partes no sentido formal (art. 25 do regulamento da Corte).

3. O PROCESSO INTERAMERICANO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é integrado por duas faces da mesma moeda: de um lado, o rol de direitos e, do outro lado, os processos que interpretam o conteúdo desses direitos e zelam para que os Estados cumpram com suas obrigações¹². Oportunos, no aspecto, os ensinamentos de André de Carvalho Ramos, ao conceituar o processo internacional nos seguintes termos:

O processo internacional de direitos humanos consiste no conjunto de mecanismos internacionais que analisa a situação de direitos humanos em um determinado Estado e, eventualmente, detecta a violação de direitos humanos, bem como fixa reparações cabíveis ou impõe sanções. Esse conjunto pode ser classificado de acordo com a origem (unilateral ou coletivo); natureza (político ou judiciário); finalidades (emitindo recomendações ou deliberações vinculantes); sujeição passiva (Estado ou indivíduo) e, finalmente, âmbito geográfico de atuação (global ou regional)¹³

Convém sublinhar que a importância do processo internacional não está apenas no fato de que seria desarrazada a previsão nos tratados internacionais de um extenso rol de direitos, sem que fossem estabelecidos instrumentos para sua respectiva tutela e promoção, com a possibilidade de fixação de medidas de reparação ou sanções. Reside, também, no fato de que é o ambiente onde se produz a interpretação autêntica dos direitos humanos¹⁴. No âmbito do Sistema Interamericano, os instrumentos processuais que visam monitorar e tutelar os direitos humanos podem ser enquadrados em dois grupos: subsistema da OEA e subsistema da convenção¹⁵.

De um lado, o subsistema da OEA é aplicável a todos os Estados membros da OEA e tem como fundamento a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos Humanos. Por outro lado, o subsistema da Convenção refere-se apenas aos países

11. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso: 30 de abril de 2020.

12. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33.

13. RAMOS, André de Carvalho. op cit, p. 34.

14. Ibid., p. 33-34.

15. BELTRAMELLI NETO, Silvio. op cit. p. 408.

signatários da Convenção Americana e tem como fundamento o Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador. Nesse subsistema temos dois caminhos. Para os países que ratificaram a Convenção e não aceitaram a competência da Corte, o processo interamericano tramitará apenas no âmbito da Comissão, podendo, se for o caso, na hipótese de constatada a violação a direitos humanos, seu relatório final ser encaminhado à Assembleia Geral da OEA, para adoção das medidas cabíveis. Já para os países que, além de terem ratificado a Convenção Americana, aceitaram, por declaração expressa, a competência contenciosa da Corte Interamericana, haverá, caso constatada a violação de direitos humanos, além do processo no âmbito da Comissão, a litigância perante a Corte.

Duas observações são importantes para conhecer melhor esse contexto. A primeira, de natureza normativa, é de que o processo interamericano é disciplinado por um microsistema normativo, composto basicamente pela Convenção Americana e pelos estatutos e regulamentos da Comissão e Corte.

Adicionalmente, a Comissão Interamericana editou algumas resoluções que podem ter impactos em questões procedimentais, destacando-se as seguintes: Res. 01/2016 (adoção de medidas para reduzir o atraso processual do sistema de petições e casos); Res. 03/18 (tratamento adequado as solicitações de medidas cautelares); Res. 01/19 (revisão inicial de petições); Res. 02/20 (fortalecimento do acompanhamento das medidas cautelares vigentes); Res. 03/2020 (ações diferenciadas para atender ao atraso processual em procedimentos de solução amistosa)¹⁶.

Da mesma forma, a Corte Interamericana, por sua vez, possui três documentos de natureza processual, denominados “acordos”, que tratam dos seguintes temas: novo formato das sentenças (acordo 01/07, de 22 de janeiro de 2007); precisões sobre o cômputo dos prazos (acordo 01/2014, de 21 de agosto de 2014) e considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença (Acordo 1/19, de 11 de março de 2019)¹⁷.

A segunda observação, de natureza procedimental, é que o processo interamericano, para os países que reconheceram a competência jurisdicional da Corte, é obrigatoriamente bifásico, contando com uma etapa indispensável perante a Comissão, consoante precedente estabelecido no caso *Caso Viviana Gallardo e outras vs. Costa Rica*¹⁸.

16. As resoluções da Comissão podem ser consultadas em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/resoluciones.asp>. Acesso em 15 de maio de 2020.

17. Os mencionados acordos podem ser consultados no site da Corte IDH em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ver_acuerdos_de_corte.cfm?lang=es. Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

18. Esse caso não é encontrado no site da Corte IDH, no campo dos casos contenciosos. Curiosamente, encontra-se cadastrado como opinião consultiva “zero”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ver_acuerdos_de_corte.cfm?lang=es. Acesso em 16 de dezembro de 2019.

3.1. O processo perante a Comissão Interamericana

À luz da Convenção Americana (arts. 44 a 51), do Estatuto e Regulamento da Comissão, podemos resumir o processo de análise de petições que contenham denúncias ou queixas de violação à Convenção por um Estado-parte, perante a Comissão, da seguinte forma: etapa de admissibilidade; etapa de conciliação ou solução amistosa; etapa de fundo ou mérito.

A primeira etapa começa com a verificação da legitimidade ativa dos peticionários, atribuída, nos termos do art. 44 da Convenção e 23 do regulamento da Comissão, a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, bem como entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA. Quanto a legitimidade passiva, o Sistema Interamericano analisa apenas a responsabilidade internacional dos entes estatais pela violação dos direitos humanos, não alisando responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas. Logo, apenas os Estados podem ser sujeitos passivos no processo interamericano¹⁹.

Em seguida, são analisados os requisitos previstos no art. 46 da Convenção e arts. 28 a 36 do regulamento, quais sejam: a) qualificação do denunciante, com indicação do correio eletrônico e eventual pedido de sigilo de seus dados; b) relato dos fatos, com especificação do lugar e data das violações alegadas, bem como, se possível, do nome das vítimas e das autoridades que tenham tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada e do Estado que considera responsável pela violação dos direitos humanos; c) indicação das medidas adotadas para esgotamento dos recursos internos; d) observância do prazo de 6 meses contados a partir da data em que a presumida vítima tenha sido notificada da decisão que esgota os recursos internos; e) demonstração de que a demanda não foi submetida a outro procedimento internacional (litispendência internacional)²⁰.

A etapa de solução amistosa pode ocorrer em qualquer momento do exame de uma petição ou caso, por iniciativa própria ou a pedido das partes, fundado no consentimento das partes. Apesar dessa ampla possibilidade, nos termos do art. 37, item 4 do regulamento, a Comissão, antes de se manifestar sobre o mérito, fixará um prazo para que as partes digam se tem interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa.

19. De acordo com os arts. 26.1 e 29.1 de seu Regulamento, a Comissão delega à Secretaria Executiva a responsabilidade do estudo e tramitação inicial das petições individuais, cuja decisão de não abertura do processo pode ser objeto de recurso, em casos específicos, conforme Res. 01/19 da Comissão.

20. Nos termos do art. 27 do Regulamento, a Comissão apenas passará para as demais etapas processuais quanto às petições que observarem os requisitos previstos na Convenção Americana, seu estatuto e seu Regulamento, cuja análise, nesta etapa inicial, é feita *prima facie*.

Alcançada a regular conciliação, a Comissão aprovará um relatório contendo uma breve exposição dos fatos e a solução alcançada²¹. Não alcançada a conciliação, a Comissão procede a instrução do processo que, além da análise de documentos pode demandar a convocação das partes para audiência (art. 37, item 5, do regulamento).

Finda a instrução e não havendo conciliação, a Comissão emitirá um relatório de mérito, denominado primeiro informe ou relatório preliminar, no qual analisa as alegações das partes, provas produzidas, informações obtidas em audiências ou investigação *in loco* ou mesmo informações de conhecimento público (Art. 43, item 1, do regulamento).

Caso delibere pela inexistência de violação de direitos humanos, a Comissão arquivará o caso, em decisão definitiva, não existindo recurso cabível dessa decisão (art. 42, item 3, do regulamento). Reconhecendo a existência de violação de direitos humanos, a Comissão, em seu informe preliminar, expede proposições e recomendações, fixando um prazo para que o Estado informe sobre as medidas adotadas. Na sequência, a Comissão, se considerar que o Estado não atendeu às recomendações contidas, elaborará seu relatório de mérito e submeterá o caso à apreciação da Corte (art. 45 do regulamento). Em qualquer momento do processo, a Comissão pode deliberar sobre o arquivamento do feito quando verificar que não mais subsistem os motivos da petição ou, ainda, se verificar que a injustificada inatividade processual do peticionário constitui indício de sério desinteresse na tramitação da petição (art. 42 do regulamento).

Por fim, há que se observar que é possível a Comissão, de ofício ou a pedido da parte, adotar medidas cautelares, na hipótese de situações graves e urgentes, que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente, nos termos do art. 25 do Regulamento.

3.2. O processo perante a Corte Interamericana

O processo perante a Corte Interamericana, à luz da Convenção e de seu regulamento, pode ser resumido nas seguintes etapas: procedimento escrito; procedimento oral; procedimento final escrito; sentença e, por derradeiro, o respectivo acompanhamento.

A primeira etapa contempla a notificação da demanda, a contestação do Estado, bem como para a apresentação de escritos e outros documentos pelas vítimas, familiares, representantes ou defensoria pública interamericana²². No âmbito do

21. A título informativo, o Caso José Pereira vs. Brasil é um exemplo de solução amistosa envolvendo o Estado brasileiro, ocorrida perante a Comissão Interamericana. Trata-se do primeiro acordo de solução amistosa no Sistema Interamericano concretizado pelo Brasil. De acordo com o relatório da Comissão nº 95/03, de 24 de outubro de 2003, a conciliação ocorreu após o relatório de mérito emitido pela Comissão.

22. A figura do defensor público interamericano surgiu em 2009, com a modificação do regulamento da Corte IDH, visando garantir a possível vítima a assistência de um advogado que faça valer seus

processo perante a Corte, é admitida a figura do *amicus curiae*, cuja definição é trazida no art. 2, item 3, do regulamento da Corte²³.

Encerrado o procedimento escrito, a Presidência determinará a abertura do procedimento oral, disciplinado nos artigos 45 a 55 do regulamento da Corte IDH, com a determinação de audiências necessárias para a coleta do depoimento das testemunhas, peritos (se houver) e das vítimas. Finalizados o procedimento escrito e oral, que cristalizam a instrução probatória, abre-se a terceira etapa, denominada de procedimento final escrito ou alegações finais, com a fixação de prazo pela Presidência para as partes e Comissão (art. 56 do regulamento da Corte).

Após finalizadas as etapas probatórias (procedimento escrito, oral e alegações finais), a Corte Interamericana emite sentença de mérito, podendo decidir pela existência ou inexistência de responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos humanos.

Constatada a violação a direitos humanos, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados, bem como que sejam reparadas as consequências da medida ou situação e determinado o pagamento de uma justa indenização à parte lesada (Art. 63, item 1, da Convenção).

A Convenção Americana confere à Corte o poder de decidir quais as formas de reparação mais adequadas para remediar uma violação aos direitos humanos, visando a reparação integral. Segundo a jurisprudência do Tribunal Interamericano, na fixação das medidas, são analisados alguns aspectos, tais como nexos causal com os fatos do caso e com as violações declaradas, os danos sofridos, medidas solicitadas para reparação dos danos²⁴.

Nesse contexto, adotando-se a terminologia prevista no documento preparado por Theo van Boven, Relator Especial da ONU, a pedido da Comissão de Direitos Humanos, que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005, intitulado “Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Graves Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito

interesses perante a Corte, evitando, por razões econômicas, impedir que as vítimas deixem de contar com representação legal. Além disso, com a referida modificação, a Comissão deixou de ter um papel dúplice de representante das vítimas e órgão do sistema, ficando apenas com o exercício desta última função. Para formalizar a prestação do serviço de assistência jurídica gratuita para vítimas junto aos casos perante a Corte IDH foi celebrado um Acordo de Entendimento entre o Tribunal e a AIDEF em 25.09.2009.

23. Art. 2, item 3: A expressão “amicus curiae” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento de de uma alegação em audiência.
24. CORTE IDH. Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008 (mérito, reparações e custas), parágrafo 110; Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica. Sentença de 25 de abril de 2018 (exceções Preliminares, mérito, reparações e custas, parágrafo 468.

Internacional Humanitário”, as formas de reparação podem ser divididas em cinco espécies: restituição do direito, compensação econômica (indenização), reabilitação, medidas de satisfação e medidas de não repetição²⁵.

A restituição visa reestabelecer a exata situação existente antes da ocorrência da violação de direitos. Não sendo possível a restituição ao estado anterior ou se for insuficiente, adotar-se-ão outras formas de reparação, dentre as quais se insere a indenização, que visa compensar financeiramente o prejuízo suportado pela vítima (danos materiais e imateriais).

A reabilitação, por sua vez, consiste nas condenações relativas, por exemplo, aos tratamentos médicos e psicológicos, incluindo o fornecimento de medicamentos. Já a medida de satisfação é uma modalidade de reparação não-pecuniária que busca a revelação da verdade e da garantia de memória e justiça para às vítimas. Por fim, as medidas de não repetição são aquelas que visam modificar a situação estrutural que serve de contexto para as violações, nas quais se inserem, ilustrativamente: reformas legislativas, adoção de políticas públicas e capacitação de agentes estatais²⁶.

Frise-se que todas essas modalidades de reparação podem ser aplicadas cumulativamente, com o objetivo de garantir que a reparação pelo dano causado seja a mais completa possível²⁷. Embora a Corte ordene as medidas que devem ser cumpridas pelos Estados, cabe ao país condenado a escolha dos órgãos ou autoridades internas que tomarão as ações necessárias para tanto²⁸.

As sentenças de Corte Interamericana, cuja obrigatoriedade encontra expressa previsão no art. 68.1 da Convenção Americana²⁹, vinculam não apenas o Estado-parte envolvido na demanda internacional, mas também os demais Estados-membros, que, a partir do julgamento, devem seguir a orientação fixada³⁰. Nesse sentido, é pertinente recordar o efeito da “coisa julgada interpretada”, segundo o qual os órgãos internos devem efetivar a interpretação da Corte, sob pena de acarretar a responsabilidade internacional do Estado que representam³¹.

Acresça-se que a sentença da Corte é definitiva e inapelável, cabendo apenas, na hipótese de divergência de sentido ou alcance, pedido de interpretação, a pedido

25. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. *Implementação das sentenças interamericanas no Brasil: desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 10.

26. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto, op. cit., p. 11.

27. Ibid., p. 14.

28. ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 3, n.3, jan/jun. 2006, p. 152.

29. Art. 68.1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

30. KIBRIT, Orly. *Atuação contenciosa da corte interamericana de direitos humanos no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 140.

31. RAMOS, André de Carvalho. op. cit., p. 266.

de qualquer das partes, no prazo de 90 dias a contar da notificação da sentença, conforme art. 67 da Convenção Americana. Além disso, a Corte poderá, de ofício ou a pedido de uma das partes, apresentado dentro do mês seguinte à notificação do julgado, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo, dando ciência à Comissão, vítimas ou representantes e Estado demandado (art. 76 de seu regulamento).

Convém registrar que, assim como a Comissão, a Corte pode deferir, inclusive de ofício, medidas de urgência, denominadas medidas provisórias, nos termos do art. 63.2 da Convenção e art. 27 do regulamento da Corte, nas hipóteses de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis às pessoas, nos assuntos que estiver conhecendo. Nos casos que não estejam submetidos ao seu conhecimento poderá atuar a pedido da Comissão.

A última etapa é a supervisão do cumprimento da sentença. Enquanto os sistemas europeu e africano contam com um órgão específico, de natureza política, distinto do órgão jurisdicional, para a supervisão do cumprimento de suas sentenças, no âmbito do sistema interamericano é a própria Corte que se encarrega de exercer essa função³².

No caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para realizar a supervisão do cumprimento de suas decisões. Porém, o Tribunal posicionou-se, de forma clara e precisa, afirmando sua competência para supervisionar suas decisões, registrando que sua jurisdição compreende a faculdade de administrar a justiça, englobando não apenas a declaração do direito, mas também a supervisão de cumprimento de seu julgado³³.

De acordo com o artigo 69 do atual regulamento da Corte, a etapa de supervisão inicia-se com a apresentação de relatórios estatais, relatando as medidas adotadas para cumprimento das determinações constantes na sentença condenatória. Nesta etapa, além da solicitação de dados de outras fontes de informações (art. 69, item 2, do regulamento), é possível a realização de audiências com o Estado, os representantes das vítimas e Comissão (art. 69, item 3, do regulamento), bem como a intervenção de *amicus curiae* (art. 44, item 4, do regulamento da Corte).

Edward Jesús Pérez, ao tratar da etapa de supervisão do cumprimento da sentença, destaca a presença de certa flexibilidade procedimental, que permite à Corte a adoção de diversas medidas dirigidas a obter informações das partes sobre o cumprimento das medidas de reparações ordenadas, resolver obstáculos à efetivação

32. SANTANA, Lorena Barrera. Supervisión de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano*, ano XXIV, Bogotá, 2018, p. 373.

33. CORTE IDH. Caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Sentença de 28 de novembro de 2003 (competência), parágrafo 72.

da sentença e valorar o cumprimento ou inadimplemento das medidas de reparação por dada Estado³⁴.

Verifica-se que, por meio de resoluções, a Corte IDH analisa o cumprimento da sentença por parte do Estado, podendo adotar todas as medidas necessárias para a efetivação do comando judicial, declarando o cumprimento apenas quando, no seu entender, a decisão for integralmente atendida.

Uma das possíveis medidas que podem ser adotadas, de caráter mais extremo, em razão do descumprimento das obrigações constantes na sentença da Corte, é suspensão ou expulsão de um Estado da OEA. Porém, tal opção não traria mais eficácia ao sistema de proteção dos direitos humanos. Ao contrário, o enfraqueceria, contando com um Estado a menos para promover e tutelar os direitos humanos na região. Apesar da timidez da Corte Interamericana nos relatos de inadimplemento à Assembleia Geral da OEA, há insistência no acompanhamento de suas decisões, o que tem se revelado muito importante e produzido mudanças.

4. CASO CUSCUL PIVARAL E OUTROS VS. GUATEMALA

O caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala³⁵ trata da responsabilidade internacional do Estado pela violação de diversos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo de 49 pessoas diagnosticadas com o vírus HIV (15 das quais falecerem) e seus familiares, em virtude da falta de atenção médica a referido grupo nos anos anteriores a 2006/2007, prestação deficiente de serviços de saúde posteriormente a esse período e falta de proteção judicial.

Em 26 de agosto de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição apresentada pelas seguintes entidades: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); Rede Nacional de Pessoas que vivem com HIV; Associação Gente Unidade e Prevenção da vida e Fundação Preventiva de HIV Fernando Iturbide e a Associação de Saúde Integral (ASI).

Após aprovação, em 07 de março de 2005, do Informe de Admissibilidade do caso, a Comissão aprovou, em 13 de abril de 2016, o Informe de Fundo (relatório preliminar), nos termos do art. 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo qual concluiu que o Estado da Guatemala era responsável pela violação do direito à vida (art. 4.1), direito à integridade pessoal (art. 5.1) e proteção judicial (art. 25.1) , em relação a obrigação geral de respeito consagrada no art. 1.1, todos da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas, emitindo algumas recomendações. Considerando

34. PÉREZ, Edward Jesús. La supervisión del cumplimiento de sentencias por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y algunos aportes para jurisdicciones nacionales. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano*, ano XXIV, Bogotá, 2018, p. 343.

35. CORTE IDH. Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala. Sentença de 23 de agosto de 2018 (exceção preliminar, mérito, reparação e custas).

que o Estado não atendeu as recomendações expedidas, a Comissão, em 02 de dezembro de 2016, submeteu o caso à apreciação da Corte IDH.

No procedimento perante a Corte Interamericana, após manifestação das partes e contestação do Estado, a Corte Interamericana recebeu três petições de *amici curiae*, apresentadas por: a) alunos da Clínica do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Universidade Carlos III de Madrid; b) Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito e Medicina Dell da Universidade de Texas em Austin; c) Centro de Estudos de Direitos Humanos da Universidade Autônoma de Yucatán.

Além do recebimento de declarações prestadas perante autoridade local (*affidavit*), de quatro vítimas, de testemunhas propostas pelos representantes, de duas peritas indicadas pelos representantes e um perito indicado pela Comissão, o Presidente da Corte convocou uma audiência pública, realizada na sede do Tribunal, durante o 122º Período Ordinário de Sessões, na qual foram colhidos depoimentos das vítimas, de um perito indicado pelos representantes, bem como observações e alegações finais da Comissão, representantes e do Estado.

Encerrada a etapa oral e apresentadas alegações finais pelos representantes e Estado, a Corte Interamericana, em 23 de agosto de 2018, prolatou sentença, pela qual rejeitou a exceção de não esgotamento dos recursos internos e, no mérito, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela violação ao direito a saúde (art. 26 em relação com art. 1.1); violação a proibição de discriminação em relação a obrigação de garantir o direito a saúde (art. 26 em relação com art. 1.1), em prejuízo de duas pessoas listadas no anexo (mulheres grávidas); violação ao princípio da progressividade (art. 26 e 1.1); violação ao direito a vida (art. 4 e 26 em relação com art. 1.1) em relação a 12 pessoas listadas no anexo; violação ao direito a integridade pessoal (art. 5, 26 em relação com art. 1.1), em prejuízo de 46 pessoas listadas como vítimas no anexo; violação aos direitos de garantias judiciais e proteção judicial (art. 8.1 e 25.1 em relação com art. 1.1), em prejuízo de 12 pessoas listadas como vítimas; violação da garantia do prazo razoável (art. 8 em relação com art. 1.1), em prejuízo de 13 pessoas listadas como vítimas; violação a integridade pessoal (art. 5.1) em prejuízo dos familiares das vítimas listados como familiares.

Quanto aos fundamentos adotados na decisão para a responsabilização internacional do Estado é relevante destacar alguns aspectos jurídicos (processuais e substantivos) abordados pela Corte, para melhor compreensão do caso.

Primeiro, a Corte, ao interpretar os termos do artigo 26 da Convenção Americana, à luz dos arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e do art. 29 da Convenção Americana, reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, corroborando o entendimento no sentido de que o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos protege aqueles direitos que derivam das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (tratado constitutivo da OEA), dentre

os quais se insere o direito à saúde, como já havia se manifestado no Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile³⁶.

O segundo aspecto que merece destaque refere-se ao conteúdo do direito à saúde das pessoas com HIV. A Corte, utilizando-se das normas existentes em instrumentos relevantes do *corpus juris* internacional (Carta da OEA, art. 11 da Declaração Americana; art. 10 do Protocolo de San Salvador; art. 12 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Observação geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU) registrou que no conteúdo do direito à saúde deve ser incluído o acesso a bens de qualidade, serviços e informação para prevenção, tratamento, atenção e apoio, incluída terapia antirretroviral e outros medicamentos, exames diagnósticos e tecnologias seguras e eficazes para os cuidados preventivos, curativos e paliativos do HIV e das enfermidades oportunistas, assim como apoio social e psicológico, cuidados familiares e comunitários e acesso a tecnologias de prevenção (preservativos, injeções esterilizadas, etc.).

O terceiro aspecto trata do reconhecimento de uma forma de discriminação baseada em gênero. Isso porque, considerando que 25 das vítimas eram mulheres, das quais 5 estavam grávidas no momento de ser diagnosticada com HIV ou ficaram grávidas após o diagnóstico, a Corte afirmou que, em relação a duas delas, restou demonstrada a falta de tratamento de saúde adequado.

O quarto e último ponto a ser destacado é que a decisão proferida no presente caso foi a primeira sentença da Corte que reconheceu violação ao princípio da progressividade (não retrocesso), consagrado no art. 26 da Convenção Americana, em razão de medidas regressivas adotadas pelo Estado da Guatemala em detrimento da plena realização do direito a saúde das pessoas com HIV.

No mais, o Tribunal condenou o Estado ao cumprimento de medidas de satisfação, reabilitação, não repetição e indenizações, dentre as quais, considerando o objeto do presente estudo, destacam-se garantias de não repetição, tais como: implementar mecanismos de fiscalização e supervisão periódica dos serviços de saúde, com a instauração de um sistema de informação sobre o alcance da epidemia de HIV e que permita fazer um diagnóstico dos serviços prestados; desenhar um mecanismo para garantir a acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos antirretrovirais, exames, e serviço de saúde para a população com HIV; implementar programa de capacitação para funcionários do sistema de saúde a respeito dos padrões internacionais e legislação nacional em matéria de tratamento integral das pessoas com HIV; garantir tratamento médico adequado às mulheres grávidas que vivem com HIV; realizar campanha nacional de conscientização e sensibilização, dirigida as pessoas que vivem

36. CORTE IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Sentença de 8 de março de 2018 (mérito, reparações e custas). Trata-se do primeiro caso em que a Corte se pronunciou sobre o direito à saúde de maneira autônoma e não de forma indireta mediante a conexão com algum direito civil, como, por exemplo, o direito à vida.

com HIV, funcionários públicos e população em geral sobre os direitos das pessoas que vivem com HIV.

Em 23 de janeiro de 2019, os representantes apresentaram uma solicitação de interpretação da sentença, conforme art. 67 da Convenção. A Corte proferiu sentença de interpretação em 14 de maio de 2019, julgando improcedente a solicitação de interpretação. Até o momento, não houve emissão de resolução de acompanhamento da sentença³⁷.

5. PROCESSO ESTRUTURAL

Em virtude de grave desrespeito ou fruição ineficiente dos direitos humanos e fundamentais, a doutrina reconhece uma nova modalidade de processo, denominada “processo estrutural”, que tem como principal finalidade a transformação social, por meio da modificação do funcionamento das estruturas públicas, ou até mesmo privadas, que comprometem o efetivo gozo dos direitos mínimos do ser humano.

Nos próximos tópicos, considerando a finalidade do presente trabalho, a abordagem limitar-se-á a indicar como a doutrina especializada descreve a origem e conceitua o instituto, bem como quais características podem ser identificadas desse instrumento, que o diferenciam do processo tradicional.

5.1. Origem

A origem do processo estrutural é associada ao direito norte americano, mais especificamente, ao julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, momento a partir do qual, segundo Owen Fiss, surgiu uma nova forma de adjudicação que levaria o nome de *structural reform*³⁸.

Em 1954, a Suprema Corte dos EUA se deparou com o caso *Brown*, no qual houve um amplo debate a respeito do sistema de segregação racial nas escolas americanas.

Como bem resumiram Marco Félix Jobim e Marcelo Hugo da Rocha, Linda Brown era uma criança negra, que precisava atravessar a pé toda a sua cidade (Topeka), situada no Estado de Kansas, para chegar à sua escola pública, mesmo existindo muitas unidades de ensino próximas à sua residência. Porém, estas escolas mais próximas, diante da segregação racial existente à época, não aceitavam crianças negras. Em virtude da constante negativa das autoridades escolares locais para a realocação da vaga, Brown ajuizou ação contra o Conselho de Educação Estadual (Board of Education

37. CORTE IDH. Casos em etapa de supervisão. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm. Acesso em: 19.12.2019.

38. FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 120.

of Topeka) para exigir que a criança pudesse frequentar a escola em local mais perto de sua residência³⁹.

Na decisão proferida, foi reconhecido que a segregação racial nas escolas públicas era inconstitucional, por violar o princípio da igualdade consagrado na 14ª Emenda da Constituição americana. A Suprema Corte, por conseguinte, invalidou todas as leis estatais e locais que permitiam ou impunham a existência de escolas públicas separadas para crianças brancas e negras⁴⁰.

De acordo com as lições de Edilson Vitorelli, o processo estrutural, nasceu, na verdade, quando o *Chief Justice Warren*, responsável pela decisão, em seu voto, limitou-se a reconhecer a inconstitucionalidade da segregação, deixando de especificar como o problema seria efetivamente resolvido. Num segundo momento, conhecido como *Brown II*, a Suprema Corte devolveu os casos pendentes aos juízos de origem para adoção das medidas necessárias para cumprimento da decisão, com a concretização da frequência das partes às escolas públicas não segregadas, sem, contudo, fixar qualquer parâmetro. Diante de tal cenário, cada juízo começou a criar, por conta própria, os caminhos para implementação da decisão, voltando-se para o uso de ordens judiciais que estabeleciam obrigações de fazer ou não fazer, denominadas *injunctions*⁴¹.

5.2. Conceito

Segundo Owen Fiss,

A reforma estrutural é baseada na noção de que a qualidade de nossa vida social é afetada de forma significativa pela operação de organizações de grande porte e não somente por indivíduos, agindo dentro ou fora dessas organizações. É também baseada na crença de que os valores constitucionais norte-americanos não podem ser totalmente assegurados, sem que mudanças básicas sejam efetuadas nas estruturas dessas organizações. O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes. Essa *injunction* é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas⁴².

39. JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 663.

40. PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso *Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 93.

41. VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 275-276.

42. FISS, Owen. op. cit., p. 120.

Sérgio Cruz Arenhart, ensina que a discussão de questões relevantes e complexas, como a implementação de políticas públicas, exige uma maior amplitude do que a lógica bipolar dos processos utilizados no Brasil, como, por exemplo, a possibilidade de participação da sociedade para formação do convencimento do magistrado. Nesse caminho, afirma:

Impõe-se, por isso, pensar em um processo diferenciado, normalmente tratado sob o nome de processo estrutural. Nesses processos, objetiva-se decisões que almejam a alteração substancial, para o futuro, de determinada prática ou instituição. As questões típicas de litígios estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial⁴³.

Edilson Vitorelli apresenta uma classificação centrada na complexidade e conflituosidade presentes nos litígios coletivos. Assim, enquadra os litígios coletivos em três categorias distintas: litígios globais, locais e irradiados. O litígio global alcança a sociedade como um todo, mas repercute muito pouco sobre os indivíduos que a compõe, sendo dotados de baixa conflituosidade; o litígio local, atinge pessoas determinadas, unidas por solidariedade social, emocional e territorial (comunidades indígenas, trabalhadores de determinada empresa, etc.), com conflituosidade moderada; litígio irradiado, em que a lesão é relevante para a sociedade envolvida, afetando de modo desigual e variável, em intensidade e natureza, diferentes subgrupos, sendo de alta complexidade e conflituosidade⁴⁴.

Partindo dessa novel classificação, o mencionado autor enquadra o processo coletivo estrutural na categoria dos litígios coletivos irradiados, apresentando a seguinte definição:

Em síntese, um processo estrutural é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, pela reformulação de uma estrutura burocrática que é a causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência da violação que origina o litígio. Essa reestruturação se dará por intermédio da elaboração de um plano aprovado pelo juiz e sua posterior implementação, geralmente ao longo de um considerável período de tempo. Ela implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos do comportamento institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, dentre outras providências⁴⁵.

43. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 480.

44. VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. vol. 284/2018. p. 335.

45. VITORELLI, Edilson. op cit. p. 341-342.

Importante destacar que, conforme ressalta Edilson Vitorelli, a existência de um litígio estrutural pode não acarretar a propositura de um processo estrutural, sendo possível que um litígio estrutural seja tratado por meio de um processo coletivo não estrutural, visando, por exemplo, apenas resolver as consequências e não as causas do problema. O equívoco nessa forma de solução não estrutural de um litígio estrutural estaria no fato de que ele não produz resultados sociais significativos, apresentando uma ilusão de solução, já que as causas do problema permanecem⁴⁶.

Como se vê, os processos estruturais são aqueles que buscam corrigir problemas estruturais, enfrentando os graves problemas sociais que não foram atendidos adequadamente pelos demais poderes estatais, envolvendo, seja pela natureza ou complexidade, a adoção de técnicas que demandam uma releitura de questões como o princípio da separação dos poderes e limites da atuação do poder jurisdicional⁴⁷.

5.3. Características

A partir dos conceitos apresentados anteriormente, observa-se que os processos estruturais possuem (ou deveriam possuir) características próprias, que demandam um olhar diferenciado sobre as técnicas utilizadas na tutela processual.

Conforme ensina Arenhart, um processo apto a lidar com questões estruturais não pode se pautar pelo regime tradicional do processo civil brasileiro. Além da necessidade de revisão conceitual do contraditório, para que se permita ampla participação da sociedade por meio de institutos como audiência pública e *amicus curiae*, mister se faz realizar uma releitura de institutos como adstrição da decisão ao pedido, limitação do debate aos contornos da causa de pedir, a dimensão da prova, a amplitude do direito ao recurso e os limites da coisa julgada⁴⁸.

Nesse contexto, Edilson Vitorelli destaca as seguintes características do processo coletivo nos litígios irradiados, nos quais se insere o processo coletivo estrutural: a) a insuficiência dos modelos tradicionais; b) policentrismo, democracia deliberativa e modelo processual do tipo “town meeting”; c) a mutabilidade e o moto-perpétuo entre conhecimento e execução; d) a insuficiência da legislação projetada brasileira em relação aos litígios irradiados; e) participação da sociedade⁴⁹.

Diante de tal cenário, a título meramente exemplificativo, elencamos algumas características do processo estrutural.

46. *Ibid.*, p. 340-341.

47. Esse conceito não é, contudo, unânime. Ver, por exemplo, DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 342.

48. ARENHART, Sérgio Cruz. *op. cit.*, p. 481-482.

49. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 579-603.

A primeira traduz a ideia de “subsidiariedade” do processo estrutural, pela qual devendo ser considerado como a última medida a ser adotada frente a outras mais simples existentes que possam efetivamente solucionar o problema pela raiz. Deve ser fomentado nos casos estritamente necessários, em que a atuação dos demais poderes se demonstrou inexistente ou insuficiente para garantir a promoção ou tutela dos direitos humanos ou fundamentais.

Por óbvio, que não se está defendendo necessariamente a resolução de problemas estruturais por mecanismos não estruturais. Defende-se apenas que a provocação jurisdicional, via processo estrutural, seja realizada como *ultima ratio*, tomando-se em conta a existência de outras possibilidades, como por exemplo, a atuação extrajudicial de instituições como o Ministério Público.

A segunda consiste na postura proativa e criativa dos juízes que deve estar presente nesta modalidade processual, a partir da releitura do princípio da separação dos poderes, concretizada pela adoção de todas as medidas necessárias, de forma fundamentada e responsável, para a promoção e tutela dos direitos humanos e fundamentais em jogo. A acentuada intervenção judicial na atividade dos sujeitos envolvidos no processo é a principal característica dos litígios complexos para efetivação de reformas estruturantes⁵⁰.

A respeito da postura diferenciada do magistrado no processo estrutural, oportunas as ponderações de Susana Henriques da Costa:

No desempenho dessa atividade político-jurídica, fica evidenciada a necessidade de incorporação de algumas novas características à função judicial. Não é possível julgar conflitos sobre alocação de recursos públicos ou mesmo sobre reforma estrutural do Estado da mesma forma que se julgam conflitos subjetivos privados. A função judicial politizada deve ser consequencialista, estratégica e mediadora⁵¹.

A terceira cuida da dinâmica multipolar e multifocal que deve revestir essa categoria processual. Esta peculiaridade traduz a necessidade de ampla participação da sociedade envolvida no problema, por meio de instrumentos como audiências públicas e *amicus curiae*, o que demanda levar em consideração as diversas visões e interesses em jogo na solução da lide. Aqui, busca-se ultrapassar a visão bipolarizada do processo tradicional.

50. DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 342.

51. COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 403.

Em suma, o ideal é que o processo estrutural seja conduzido por meio de um método dialógico, com ampla participação de todos os interessados e possíveis afetados, o que demanda, conseqüentemente, ampla publicidade⁵². Disso decorrem várias implicações, como participação de diversos atores, publicização do debate e transparência dos atos praticados, além da motivação e fundamentação das decisões⁵³.

A quarta característica seria a maior participação de especialistas (peritos), agregando experiência técnica, contribuindo no dimensionamento adequado do problema e possíveis soluções, à luz da interdisciplinaridade⁵⁴.

A quinta consiste na flexibilização da vinculação do comando condenatório ao pedido. Não se pode exigir uma vinculação rígida entre a postulação e a decisão, uma vez que, em virtude da complexidade do litígio, é possível existir grande dificuldade na identificação pelo autor das pretensões adequadas, o que pode ser melhor visualizado apenas no decorrer do processo e com a participação de todos os atores⁵⁵.

A sexta consiste na finalidade prospectiva, isto é, ao invés de focar no passado para resolver o presente, o processo estrutura buscar olhar o passado para solucionar preponderantemente as questões do futuro. Dessa forma, o provimento jurisdicional se volta para o futuro, inclusive porque a principal finalidade do processo estrutural é modificar uma prática danosa institucionalizada⁵⁶.

A última característica consiste nos provimentos continuados e diferidos no tempo, ou seja, a sentença não esgota, por si só, o ofício jurisdicional, apenas inaugurando uma nova etapa, pois a implementação do comando decisório demanda outras decisões no decorrer do tempo, justificando o constante acompanhamento e participação de todos os atores envolvidos⁵⁷.

Ao tratar das características existentes no caso *Brown v. Board of Education* que poderiam diferenciá-lo de outros processos, sobretudo outros processos coletivos, Francisco de Barros Silva e Neto destaca a necessidade de se deslocar parte do processo decisório para etapas posteriores, o que, segundo ele, foi denominado pela doutrina de decisões “em cascata”⁵⁸.

52. PORFIRO, Camila Almeida. Litígios estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85.

53. FERRARO, Marcela Pereira. Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 584.

54. ARENHART, Sergio Cruz. op. cit., p. 481.

55. Ibid., p. 482.

56. NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. *RJLB*, ano 5 (2019), p. 1060-1061.

57. VIOLIN, João. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 545.

58. NETO, Francisco de Barros e Silva. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 326.

Vistas algumas características do processo estrutural, no próximo tópico, ver-se-á se no caso estudado é possível identificá-las no processo interamericano.

6. O CASO CUSCUL PIVARAL E O PROCESSO ESTRUTURAL: A TEORIA NA PRÁTICA

Podemos iniciar o presente tópico com as seguintes indagações, que serão respondidas ao final: a) a decisão proferida no caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala pode ser considerada uma decisão estrutural? b) da análise das regras do processo interamericano e do caso estudado é possível afirmar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é receptivo ao processo estrutural?

Para responder a essas perguntas, vamos analisar se as características dos processos estruturais identificadas no tópico precedente podem ser encontradas no processo interamericano e na decisão proferida no caso analisado.

Em relação a subsidiariedade, se por um lado a implementação de políticas públicas e reformas estruturais pelo Judiciário deve ser vista como última medida a ser adotada, por outro, não é demais lembrar que essa é a principal característica dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, já que compete primariamente aos Estados a promoção e proteção dos direitos mínimos dos seres humanos. E, como desdobramento desse princípio, um dos pressupostos de admissibilidade do processo interamericano é justamente o esgotamento dos recursos internos, que foi observado no caso Cuscul Pivaral.

Quanto à postura proativa e criativa dos juízes, além da previsão normativa expressa da necessidade de reparação integral do dano e da possibilidade de fixação de diversas modalidades de reparações, entre as quais se insere as medidas de não repetição, que possuem características estruturais, observa-se, no caso estudado, o nítido caráter estrutural das medidas de não repetição a que foi condenado o Estado da Guatemala (criação de programas, capacitação de agentes, etc.).

No início da atuação contenciosa da Corte Interamericana, a expressão “indenização justa” foi interpretada como sinônimo de indenização compensatória pelos danos. No decorrer dos anos, a jurisprudência evoluiu, adotando-se uma postura mais ativa e interventiva, o que resultou em obrigações que fossem além do dever de indenizar, incluindo, por exemplo, determinações estruturantes, como a implementação de políticas públicas⁵⁹.

Ademais, a argumentação criativa utilizada em suas decisões, decorre do fato da Corte Interamericana adotar uma interpretação evolutiva dos direitos humanos, ao conceber a Convenção Americana como um instrumento vivo, que permite sua

59. LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2019, p. 81 e 158.

expansão e construção gradativa pelo diálogo com outros instrumentos internacionais e com as jurisdições nacionais⁶⁰.

Um ponto importante é: se, por um lado, para a adequada intervenção judicial nos processos estruturais é necessária a releitura do princípio da separação dos poderes, de tal forma a permitir uma atuação dos juízes em searas que não lhe são, primordialmente, afetas (políticas públicas e reformas estruturais), por outro lado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos parte da premissa de uma revisitação do conceito de soberania, sem a qual, mantida a rigidez do conceito de soberania absoluta dos Estados Westfalianos, não seria admitida sequer a existência dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, que demandam essa flexibilização, voluntária, do poder soberano.

A característica da dinâmica multipolar e multifocal também é encontrada no processo interamericano. Além do fomento a participação de todos os interessados por meio de apresentação de escritos ou participação em audiências, há previsão expressa de instrumentos de participação social, como o *amicus curiae* (art. 44 do regulamento da Corte), que, inclusive, foi utilizado no caso *Cuscul Pivaral*, no qual três diferentes entidades apresentaram manifestações para auxiliar na solução do conflito.

Some-se, ainda, que o artigo 58, item “c”, do regulamento da Corte, ao estabelecer uma postura proativa da Corte nas diligências probatórias, prevê a possibilidade de solicitação, de qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha, a apresentação de sua opinião, relatório ou parecer sobre um determinado aspecto, o que demonstra a abertura do processo interamericano à ampla participação social. Da mesma forma, a participação de especialistas, além de contar com previsão nas normas vigentes, é incentivada por meio da apresentação de pareceres por experts, o que foi utilizado no caso analisado.

A flexibilização da vinculação do comando condenatório ao pedido não poderia deixar de existir, sob pena de enfraquecer a tutela pretendida, notadamente em situações que ensejem reparações estruturais. Embora a Corte Interamericana solicite a manifestação dos petionários e da Comissão quanto as suas pretensões, essas postulações, juntamente com o conjunto fático e a gravidade e extensão do dano, servem como parâmetros para o Tribunal, o que é bastante razoável, sem que isso signifique uma vinculação rígida ao pedido, nem tampouco uma completa ausência de limites.

A título ilustrativo, no caso *Bulacio vs. Argentina* (2003), a Corte condenou o Estado em obrigação diversa daquelas postuladas pela Comissão e pelos petionários, ao condenar o Estado, por exemplo, ao pagamento de uma quantia de U\$ 21.000,00, por dano patrimonial familiar⁶¹.

60. *Ibid.*, p. 154 e 160.

61. CORTE IDH. Caso *Bulacio vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003 (mérito, reparações e custas).

A característica prospectiva encontra-se presente na própria natureza das reparações estruturais. No caso estudado destacam-se as medidas de não repetição fixadas pela Corte Interamericana, tais como, exemplificativamente: implementar mecanismos de fiscalização e supervisão periódica dos serviços de saúde, com a instauração de um sistema de informação sobre o alcance da epidemia de HIV e que permita fazer um diagnóstico dos serviços prestados; desenhar um mecanismo para garantir a acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos antirretrovirais, exames, e serviço de saúde para a população com HIV; implementar programa de capacitação para funcionários do sistema de saúde a respeito dos padrões internacionais e legislação nacional em matéria de tratamento integral das pessoas com HIV; realizar campanha nacional de conscientização e sensibilização, dirigida as pessoas que vivem com HIV, funcionários públicos e população em geral sobre os direitos das pessoas que vivem com HIV.

Por fim, em virtude do caráter definitivo e inapelável das sentenças da Corte, segundo o estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana, estas devem ser prontamente cumpridas pelo Estado de forma integral, o que não impede seu cumprimento no decorrer do tempo a depender das obrigações estabelecidas.

Como vimos em tópico anterior, a Corte avalia o cumprimento de seus julgados a partir de informações apresentadas pelo próprio Estado ou outras fontes de informação que entender pertinentes, adotando diversas medidas, que podem se prolongar no decorrer do tempo, por meio da expedição de resoluções, mecanismos participativos e mecanismos de inadimplemento persistente. Até o momento, de acordo com informações constantes no site da Corte⁶², o caso Cuscul Pivaral ainda não foi submetido à supervisão.

Ademais, como vimos no tópico 4.4, a Corte tem flexibilidade para, na etapa de supervisão, determinar todas as medidas necessárias para a efetiva execução da sentença prolatada, expedindo resoluções, seja para orientação ou esclarecimento do alcance da decisão, seja pela adoção de audiências, públicas ou privadas, com as partes envolvidas ou mesmo visitas *in loco*, com possível realização de acordo, para superação dos obstáculos fáticos ou jurídicos que possam emergir na execução do julgado.

Dessa forma, pode-se dizer que as diversas resoluções eventualmente expedidas na etapa de supervisão, notadamente aquelas que visam resolver e esclarecer o alcance das medidas de reparação ou solucionar impasses e obstáculos fáticos ou jurídicos na execução, equiparam-se às decisões “em cascata” do processo estrutural.

Diante de tal quadro, não há como deixar de responder afirmativamente as duas indagações feitas no início deste tópico. A decisão proferida no caso Cuscul Pivaral vs.

62. CORTE IDH. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es. Acesso em: 22 de maio de 2020.

Guatemala pode ser considerada estrutural, em virtude da fixação de medidas que buscam reestruturar a organização do Estado em relação à política pública de saúde para as pessoas diagnosticadas com HIV.

Embora a metodologia utilizada tenha sido o estudo de um único caso, a existência de um microsistema normativo receptivo a decisões estruturais, nos permite adotar a conclusão de que o Sistema Interamericano é bastante receptivo ao processo coletivo estrutural.

7. CONCLUSÃO

O processo estrutural é um dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico nacional e, como vimos, conta com a receptividade do Sistema Interamericano, cuja finalidade é promover a tutela dos direitos humanos e fundamentais por meio da reforma estrutural de instituições públicas ou privadas, quando identificado que a organização e funcionamento das entidades é um entrave à efetiva usufruição de tais direitos.

A intenção foi demonstrar que os processos estruturais constituem um dos caminhos para a promoção e tutela dos direitos mínimos dos seres humanos.

Buscou-se também, diante de tais características apresentadas, mostrar que o processo estrutural não está restrito às ordens jurídicas nacionais, sendo uma realidade no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Observa-se, assim, que o diálogo entre Cortes nacionais e estrangeiras e a aproximação dos respectivos ordenamentos jurídicos mostra-se um importante caminho para a consolidação e aperfeiçoamento dessa modalidade de processo coletivo denominada de estrutural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEIXO, Leticia Soares Peixoto. *Implementação das sentenças interamericanas no Brasil: desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.
- ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 3, n.3, p. 147-161, jan/jun., 2006.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 475-492.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento dos recursos internos no direito internacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

- COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 397-421.
- DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 342.
- FERRARO, Marcela Pereira. Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 579-600.
- FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119-173.
- JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em Brown v. Board of Education. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 655-674.
- KIBRIT, Orly. *Atuação contenciosa da corte interamericana de direitos humanos no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- NETO, Francisco de Barros e Silva. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 326.
- NETO, Laercio Dias Franco; BASTOS, Dafne Fernandez de Bastos. O Processo e o Direito Coletivo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. *Revista de Direito Internacional*. UniCEUB. V. 10, n. 2, 2013, International Protections of Human Person. P. 250-261.
- NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. *RJLB*, p. 1051-1076, ano 5 (2019).
- PÉREZ, Edward Jesús. La supervisión del cumplimiento de sentencias por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y algunos aportes para jurisdicciones nacionales. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano*, ano XXIV, Bogotá, 2018, p. 337-362.
- PORFIRO, Camila Almeida. *Litígios estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade*. Rio de Janeiro: Luen Juris, 2018.

- PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 91-145.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SANTANA, Lorena Barrera. Supervisión de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano*, ano XXIV, Bogotá, 2018, p. 363-387.
- VIOLIN, João. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 501-550.
- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. vol. 284/2018. p. 333-369.
- _____. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 269-323.
- _____. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- _____. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2020.